SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009023-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Josue Davi Tuschi

Requerido: Viviane Cristina Timoteo Tuschi

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1009023-45.2016

VISTOS.

JOSUÉ DAVI TUSCHI ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de VIVIANE CRISTINA TIMOTEO TUSCHI, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor foi casado com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens. Se divorciaram (processo nº 1003560-59.2015.8.26.0566) e partilharam o imóvel que tinham adquirido (o autor ficou com 60% e a ré com 40%). No divórcio ficou ainda convencionado que a requerida permaneceria residindo no imóvel enquanto não fosse vendido. Ocorre que ela vem se negando a permitir que imobiliárias visitem o bem ou mesmo vender sua parte para ele (autor). Além de causar embaraços para a venda do imóvel, não paga aluguel. Pediu tutela antecipada, buscando arbitramento de aluguel, caso ela permaneça no imóvel e danos morais, por todo o prejuízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída por documentos às fls. 5/13.

Devidamente citada à requerida apresentou contestação alegando preliminar de incompetência funcional. Impugnou o valor da causa e concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito sustenta que sofre constantes ameaças, conforme boletim de ocorrência anexado nos autos. Alega que o autor quer que ela desista da sua parte no imóvel e chegou a ameaça-la de morte. Devido as ameaças postulou uma medida restritiva contra o requerente (processo nº 0009918-23.2016.8.26.0566) e precisou deixar o imóvel objeto da partilha. Esclarece que não se opõe a extinção do condomínio, todavia não confia nas propostas apresentadas pelo autor. Quanto ao pagamento de aluguéis, discorda, pois não reside mais no imóvel. No mais rebateu a inicial e pediu o acolhimento das preliminares arguidas e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 66/68.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 71. O requerente manifestou interesse em prova testemunhal (para demonstrar que é a requerida que causa todo o transtorno, inclusive mencionou que policiais militares presenciaram um episódio em que a ré ameaçou atear fogo na residência; ponderou que as testemunhas viriam testemunhar que o autor nunca ameaçou a requerida de morte). A postulanda permaneceu inerte em relação a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

DAS PRELIMINARES:

A requerida, em sede de preliminar alegou a incompetência absoluta deste Juízo já que a ação gira em torno de acordo firmado em ação de divórcio e assim o Juízo Competente é o da Vara Especializada de Família.

Em se tratando de ação de extinção **autônoma** de condomínio (como no caso), a jurisprudência da Câmara Especial do TJSP está pacificada no sentido da relação subsistente de natureza cível. A decretação do divórcio, com a partilha dos bens e dívidas, **encerra a competência da Vara Especializada.**

Com o descumprimento do pactuado, a questão deixou de ter natureza familiar e acessória, passou a ser eminentemente patrimonial e regida pelo Direito das Obrigações, a ensejar o pedido de extinção do condomínio existente entre as partes, com a alienação judicial do imóvel.

Inexistindo qualquer relação de instrumentalidade de acessoriedade entre as demandas, era mesmo o caso de distribuição livre a uma das Varas Cíveis.

Nesse sentido, em casos análogos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Bens partilhados em momento anterior. Extinção de condomínio que não envolve o Direito de Família, tampouco se destina a cumprir anterior título executivo judicial. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo suscitado (CC 0137444-61.2012, Rel. Des.CAMARGO ARANHA FILHOS, j. 25/03/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de extinção de condomínio. Partilha de bens na proporção de 50% para cada parte quando do divórcio consensual. Extinção do vínculo que ensejava a competência da Vara da Família e Sucessões. Relação subsistente

de natureza cível, que não se confunde com o cumprimento da sentença proferida na ação de divórcio. Matéria que não está afeta à competência absoluta das Varas da Família e Sucessões. Competência do Juízo Cível, em razão do objeto. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada (CC 0078903-30.2015, Rel. Des. DORA APARECIDA MARTINS, j. 19.09.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Varas de Família e Sucessões e Vara Cível. Cumprimento de sentença. Pagamento de meação, pela ex-mulher, em acordo homologado em anterior ação de divórcio entre os litigantes. Distribuição perante a Vara Cível. Declinação da competência à vara Especializada. Impossibilidade. A decretação do divórcio, com a posterior partilha dos bens e dívidas, encerra a competência da Vara Especializada.

Conflito de Competência nº 0009814-46.2017.8.26.0000 - TJSP - Câmara Especial - DC - Voto 45.916 5/5 subsistente possui natureza obrigacional, que deve ser conhecida pelo Juízo Cível. Matéria que não está afeta a competência absoluta das Varas da Famí8lia e Sucessões, nos termos do art. 37 do Código Judiciário do Estado de são Paulo. Competência do MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara, ora suscitado. Conflito procedente (CC 0058458-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Lídia Conceição, j. 2017).

Assim, fica rechaçada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA.

O valor da causa, segundo o regrame vigente, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte que promove a ação.

Todavia, em algumas demandas essa "quantificação"

depende de cálculo a ser realizado durante a instrução.

Nesta demanda, o autor, pede o arbitramento de aluguel, que dependeria de futura avaliação, e assim, é possível a atribuição de valor genérico à causa.

Mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária – Impossibilidade de apuração do valor do benefício almejado no presente estágio processual – Atribuição de valor genérico à causa – Admissibilidade – Pronunciamento judicial que, neste momento, implicaria em análise do mérito da questão – Prevalência do valor atribuído pela autora, sem prejuízo da posterior apuração do real benefício pleiteado – Recurso não provido (TJSP, AI 2050925-15.2013.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, DJ 24/04/2014 - destaquei).

Em suma: em casos como o presente, o valor da causa pode ser estimado.

Destarte e nos termos do art. 259, VII do CPC, **REJEITO** a impugnação. Em consequência, fica mantido o valor da causa.

DO MÉRITO:

O autor na inicial rotulou seu pedido como ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e cumulou ainda pedido de tutela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

antecipada, visando **o arbitramento de aluguel** a ser pago pela postulada ao requerente.

No pedido propriamente dito (fls. 04), requereu a tutela antecipada para arbitramento de aluguel, no caso de permanência da requerida no imóvel e danos morais por todo o prejuízo que vem suportando.

* * *

Aflora dos autos como ponto incontroverso que em ação de divórcio consensual ficou convencionado que o imóvel objeto da presente demanda seria vendido e partilhado na proporção estabelecida pelas partes (60% para o autor e 40% para a ré).

Consoante provado a fls. 54/55, por estar sofrendo ameaça por parte do autor a requerida foi obrigada a sair do imóvel. Inclusive, o contrato de locação, foi firmado em 11/08/2016 (cf. fls. 54/55), ou seja, poucos dias após a distribuição desta demanda.

Assim, não há que se falar em arbitramento de aluguel.

O pedido de dano moral também não deve prosperar.

Quanto ao mérito, estamos diante de um desacordo negocial.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: Apelação. **Pacote** viagem internacional. de Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP. Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de

indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL – Dano moral – CDC – Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se da autora (TJDF prejudicado 0 recurso 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Assim, nada resta a deliberar nestes autos.

Caso não haja mais interesse na manutenção do condomínio, deve ser deduzido pedido de extinção de condomínio nos termos do art. 1322 do Código Civil.

Mais creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrona da requerida, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

No entanto, deve ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA